



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.454, DE 2011

(Do Sr. João Dado)

Altera o Decreto-lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI, estarão sujeitos, por unidade ou por determinada quantidade de produto, ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, determinado pela composição:

I – do valor fixado em reais, por vintena ou por determinada quantidade de produto, conforme tabela de enquadramento fiscal disposta na NC (24-1) da TIPI e ;

II – de um valor adicional variável, que será obtido mediante a aplicação de alíquota disposta na TIPI sobre doze e meio por cento do preço do produto no varejo, deduzido o valor fixado em reais disposto no inciso I;

§ 1º O imposto devido a ser recolhido será o somatório do valor fixado em reais disposto no inciso I, com o valor adicional variável disposto no inciso II;

§ 2º O valor mínimo devido de acordo com o §1º, será o estabelecido na tabela de enquadramento fiscal, disposta no inciso I, mesmo que o valor adicional variável, disposto no inciso II, seja negativo;

§ 3º O valor fixado em reais, disposto na tabela de enquadramento fiscal dos produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI NC (24 – 1) , poderá ser alterado pelo Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado e deverá ser atualizado anualmente pelo índice de correção dos preços dos cigarros no mercado nacional para cada classe de enquadramento fiscal, conforme disposto em regulamento.

§ 4º O reajuste de que trata o parágrafo anterior será uniformemente aplicado para todas as classes de enquadramento fiscal para que sejam mantidas as proporções do valor do IPI entre as suas classes.

Art. 2º A Receita Federal do Brasil no âmbito de suas competências, editará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à aplicação dos seus dispositivos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é considerado um dos países com a legislação mais avançada para o controle do tabagismo, enunciado pela Organização Mundial de Saúde, na abertura da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco no país, que afirma textualmente que o Brasil é um dos mais avançados países com considerável legislação para o controle do tabagismo.

O Banco Mundial, no “Documento de Discussão – Saúde, Nutrição e População (HNP), Controle do Tabagismo no Brasil”, publicado em agosto de 2007, preparado pelo seu Departamento de Desenvolvimento Humano - Região da América Latina e do Caribe, fez uma avaliação sobre o desempenho das políticas de controle do tabagismo no Brasil como previsto na **Convenção Quadro**. Destacamos nessa avaliação a Introdução, para contextualizar o tema à necessidade de reestruturação da tributação federal sobre o mercado de cigarros no Brasil com o objetivo de avaliar a situação do tabagismo no país e o papel do Programa Nacional de Controle do Tabagismo em seu esforço para controlá-lo.

Nessa avaliação o Banco Mundial concluiu que de acordo com a evidência disponível, verificou-se que desde o início da década de 1990 houve um significativo declínio na prevalência do tabagismo e no consumo total de cigarros por adulto. No entanto, o tabagismo está mais concentrado entre grupos populacionais com baixo nível de educação e que também devem ser os mais pobres.

E também, que **O Programa Nacional de Controle do Tabagismo** é considerado extremamente inovador, ainda que focado principalmente em ações não-relacionadas aos preços dos derivados do tabaco, os instrumentos relacionados aos preços podem ser usados de forma mais efetiva e incorporados ao Programa. Neste ponto, há duas recomendações específicas:

- No curto prazo, retomar o preço real dos cigarros praticado em 1993; Para isso, seria necessário um aumento de 23% do preço médio de 2005 ou de 118% sobre a taxa média do IPI de 2005;
- No longo prazo, elevar o percentual do preço de varejo que corresponde à taxa do IPI de 20% para aproximadamente 40%.

Em conjunto com os aumentos nos impostos, o Governo deverá continuar a combater a venda ilegal de cigarros e dar uma maior ênfase à revitalização das redes estaduais e municipais de controle do tabaco, o que exigirá recursos financeiros adicionais.

Entre outras medidas, ter uma tributação forte é de fundamental importância, daí a necessidade deste programa estar articulado com outros setores do governo,

constituindo-se em um programa amplo, ou seja, um programa de Estado e que tenha um estatuto legal que legitime o sistema de tributação.

No aspecto tributário, as Leis que regulam o setor e estabelecem o sistema de tributação, no âmbito federal, encontram-se desatualizadas no contexto do ordenamento jurídico necessário à regulamentação da Carta Magna de 1.988, que ainda carecem de leis complementares e ordinárias convergentes com os seus princípios, tanto pela importância que têm o sistema tributário como instrumento de política econômica para regulação de qualquer setor da economia, principalmente sobre a venda e consumo de cigarros, como pela sua complexidade e importância para a arrecadação governamental e adequação ao acordo internacional firmado pelo Brasil através da Convenção Quadro.

A legislação atual do setor é composta pelo Decreto Lei 1.593/77 como instrumento norteador do sistema regulatório e tributário e de uma gama de dispositivos difusos em outras Leis, inclusive uma **Medida Provisória de número 2.158-35 de 2.001**, que regula o setor de fabricação de cigarros. Insuficiente, no entanto, para corrigir distorções concorrenciais que surgem decorrentes da assimetria tributária que o **Decreto 3.070/99** provoca e para que as autoridades tributárias exerçam, através da sua aplicação, o cumprimento das metas de arrecadação sobre o setor, estabelecidas no interesse social.

A aplicação dessa Lei promoverá um ajustamento nos preços médios dos cigarros em patamar mais elevado de forma geral para todas as classes e marcas, tendo-se em conta que no Brasil o preço do cigarro popular, na sua maior faixa, é muito inferior ao que é praticado na maioria dos países com economias menores ou iguais a nossa para produtos similares, mesmo sendo o nosso mercado consumidor um dos cinco maiores do mundo o nosso cigarro ainda é o sexto mais barato do mundo.

O resultado esperado é que uma tributação sem assimetria venha a restabelecer a neutralidade do imposto do ponto de vista concorrencial e estabeleça o equilíbrio competitivo no mercado, evitando que empresas individualmente exerçam o poder de mercado na fixação dos preços sem, no entanto, maximizar a eficiência econômica.

Também que atenda a outros requisitos governamentais, como o controle sobre o consumo, nível de arrecadação tributária, equilíbrio competitivo, maior possibilidade de escolha para o consumidor, autonomia do país na produção interna de produtos acabados e abertura do mercado internacional de cigarros, além de promover a inclusão de todos os fabricantes de cigarros no Brasil no mercado formal, melhorando o ambiente de negócios e a transparência do setor para a sociedade.

Outro aspecto relevante que esse Projeto de Lei suscita é o de promover o

pequeno empresário à condição de cidadania, pela inclusão no mercado formal e pela pacificação do setor de fabricação de cigarros em relação a sua regulamentação, pois a falta de um conjunto de leis e regulamentos harmônicos e atualizados com as necessidades do setor é, historicamente, a causa de um grande número de ações judiciais para quem busca soluções para suas dificuldades, como última instância, antes da informalidade.

Os ajustes propostos pelo projeto de Lei são para promover a justiça tributária e recuperar os níveis históricos da arrecadação desse imposto em comparação com os valores efetivamente arrecadados atualmente, que poderá promover uma recuperação da arrecadação em mais de 1,6 bilhão por ano, com a mudança do seu sistema de tributação.

A Organização Mundial de Saúde apresentou um relatório sobre o consumo e o mercado de cigarros no Brasil, em que aborda aspectos microeconômicos do mercado de cigarros brasileiro, demonstrando que a elasticidade da demanda, a curto prazo, é negativa e que para cada 1% de aumento nos preços dos cigarros corresponderá uma redução de apenas 0,4% no consumo, ou seja, os aumentos de preços são absorvidos pela demanda no longo prazo.

No entanto, o aumento na tributação, mesmo que insuficiente, corrobora com outros fatores que influem na retração da oferta de cigarros por parte das indústrias, tais como: as iniciativas de controle do consumo do tabaco; as restrições legais ao consumo; a proibição de venda para o público de menor idade; e, as campanhas de esclarecimento e educação pública, para a controvérsia do fumo versus saúde.

Esse modelo é denominado como Sistema de Tributação Misto do IPI para cigarros – (STM) e tem como objetivo neutralizar o efeito do tributo, do ponto de vista concorrencial, ao alcançar o valor de mercado das marcas líderes que não são oneradas proporcionalmente ao seu preço de venda ao consumidor final, as quais são beneficiadas numa clara assimetria tributária em relação aos produtos mais baratos e destinados ao público de baixa renda que paga o mesmo IPI dos produtos similares das marcas líderes.

Demonstração do Sistema de Tributação Misto do IPI

O IPI Total será o montante equivalente ao IPI por valor fixo, “*ad rem*”, e de um valor adicional, IPI “*ad valorem*”, obtido pela aplicação da alíquota máxima do IPI para cigarros que consta na TIPI, sobre uma base de cálculo de 12,5% do preço ao consumidor final no varejo.

Outrossim, se o IPI Total for menor que o IPI “*ad rem*” por vintena, então o IPI “*ad rem*” será considerado como o IPI Total.

Onde:

PC = Preço ao Consumidor no mercado, por vintena e em reais
 BC = Base de Cálculo
 IPI Total = Incidência
 CTR = Carga Tributária Relativa;

Cigarro popular

IPI Fixo ad Rem para a classe I = 0,764

PC = 3,25
 BC = $(3,25 * 12,5\%) = 0,4063$
 IPI Total = $(0,4063 * 330\%) = 1,3406$

IPI adicional “ad valorem” = $(1,3406 - 0,764) = 0,5766$

CTR = $(1,3406 / 3,25) * 100 = 41,25\%$

Cigarro premium

IPI Fixo ad Rem para a classe IV-R = 1,397

PC = 5,50
 BC = $(5,50 * 12,5\%) = 0,6875$
 IPI Total = $(0,6875 * 330\%) = 2,2688$

IPI adicional “ad valorem” = $(2,2688 - 1,397) = 0,8718$

CTR = $(2,2688/5,50) * 100 = 41,25\%$

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do Imposto sobre
Produtos Industrializados, em relação aos
casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o

artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 1º As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

§ 2º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte:

I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial;

II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes administradores e procuradores. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à importação de cigarros, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

§ 4º O registro especial será concedido por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

§ 5º Do ato que indeferir o pedido de registro especial caberá recurso ao Secretário da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data em que o contribuinte tomar ciência do indeferimento, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

§ 6º O registro especial poderá também ser exigido dos estabelecimentos que industrializarem ou importarem outros produtos, a serem especificados por meio de ato do Secretário da Receita Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 1º-A [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.866-3, de 27/7/1999, convertida na Lei nº 9.822, de 23/8/1999 e revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

Art. 2º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro;

II - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a

tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999\)](#)

III - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, o Secretário da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999\)](#)

§ 2º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a empresa será intimada a regularizar sua situação fiscal ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de dez dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º A autoridade concedente do registro decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, expedindo ato declaratório cancelando o registro especial, no caso de improcedência ou falta de regularização da situação fiscal, dando ciência de sua decisão à empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º Será igualmente expedido ato declaratório cancelando o registro especial se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.822, de 23/8/1999 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Do ato que cancelar o registro especial caberá recurso ao Secretário da Receita Federal, sem efeito suspensivo, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º O cancelamento da autorização ou sua ausência implica, sem prejuízo da exigência dos impostos e das contribuições devidos e da imposição de sanções previstas na legislação tributária e penal, apreensão do estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem, existente no estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º O estoque apreendido na forma do § 6º poderá ser liberado se, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento ou da constatação da falta de registro especial, for restabelecido ou concedido o registro, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º Serão destruídos em conformidade ao disposto no art. 14 deste Decreto-Lei, os produtos apreendidos que não tenham sido liberados, nos termos do § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também aos demais produtos cujos

estabelecimentos produtores ou importadores estejam sujeitos a registro especial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de

2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nos 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

.....

Seção IV
Produtos das indústrias alimentares;
Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres;
Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota. 1.- na presente seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

.....

CAPÍTULO 24
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na [alínea b do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989](#), com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor (reais/vintena)
I	0,764
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266
IV-R	1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto. *(Redação dada à tabela pelo [Decreto nº 6.809, de 30.03.2009, DOU 31.03.2009](#) , com efeitos a partir de 01.05.2009)*

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinquenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT

2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro (<i>Redação dada à célula pelo Decreto nº 6.225, de 04.10.2007, DOU 05.10.2007</i>)	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia (<i>Redação dada à célula pelo Decreto nº 6.225, de 04.10.2007, DOU 05.10.2007</i>)	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco (<i>Redação dada à célula pelo Decreto nº 6.225, de 04.10.2007, DOU 05.10.2007</i>)	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	30
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	330
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	-Outros	30

	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	330
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco.	
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	30
2403.9	-Outros:	
2403.91.00	--Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	--Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
 § 2º

.....
 II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

.....
 § 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge ;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho

Monetário Nacional.

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

- I - co-responsabilidades cedidas;
- II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;
- III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades." (NR)

.....

.....

DECRETO Nº 3.070, DE 27 DE MAIO DE 1999

**Revogado pelo Decreto nº 4544, de 26 de dezembro de 2002*

Dispõe sobre regime de tributação dos cigarros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, alínea "b", da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em reais por vintena, conforme Anexo, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º. As marcas comerciais de cigarros passam a ser distribuídas em quatro classes, observadas as seguintes regras para o respectivo enquadramento:

I - Classe IV: marcas apresentadas em embalagem rígida e versões dessas mesmas marcas em embalagem maço, de comprimento superior a 87mm;

II - Classe III: marcas apresentadas em embalagem rígida e versões dessas mesmas marcas em embalagem maço, de comprimento até 87mm;

III - Classe II: outras marcas apresentadas em embalagem maço, de comprimento superior a 87mm;

IV - Classe I: outras marcas apresentadas em embalagem maço, de comprimento até 87mm.

Parágrafo único. As expressões embalagem rígida e embalagem maço estão empregadas conforme definições da Associação Brasileira da Indústria do Fumo - ABIFUMO.

Art. 3º. A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias à

aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1999.

Brasília, 27 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Celso Lafer

FIM DO DOCUMENTO
